# PARECER Nº 02 /2018 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 152, de 2011, que *reconhece o Centro de Estudo em Oftalmologia do Distrito Federal como entidade de utilidade pública.***

**Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 152/2011, que visa a reconhecer, nos termos do seu art. 1º, "como entidade de utilidade pública o Centro de Estudos em Oftalmologia do Distrito Federal (CEO/DF), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.359.404/0001-40".

Por seu turno, os arts. 2º e 3º, veiculam as cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor traz diversas informações sobre a atuação do CEO/DF, como: promoção de investigações científicas sobre oftalmologia, divulgação dos processos da oftalmologia e oferta de cursos de formação de especialistas.

Na sequência, o parlamentar afirma que o CEO/DF atua em toda rede pública de Saúde do Distrito Federal na prevenção e tratamento de saúde oftalmológica, sendo que seus serviços são gratuitos e prestados por profissionais qualificados.

Encerrando sua justificação, o nobre autor explica que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública "premiará o trabalho desenvolvido e facilitará a luta em busca de recursos para a promoção de suas atividades".

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Em votação na CAS, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 2ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2014.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018 – LDO/2018 (Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017), segundo o artigo reproduzido a seguir, estabelece condições para a destinação de recursos para **entidades privadas sem fins lucrativos**, sendo que uma delas é possuir o **certificado de utilidade pública.**

> ***Art. 25.*** *Na LOA 2018 ou nos créditos adicionais que a modificam, ficam vedados:*
>
> .....
>
> *IV – inclusão de* ***dotações*** *globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições,* ***ressalvadas aquelas destinadas*** *às* ***entidades privadas sem fins lucrativos****, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que* ***preencham, simultaneamente, as seguintes condições****:*
>
> *a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social,* ***saúde*** *e educação, e* ***possuam certificado de utilidade pública****, no âmbito do Distrito Federal;*
>
> *b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;*
>
> *c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da LRF;*
>
> *d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;*
>
> *e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual;*
>
> *f) contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto previsto no instrumento jurídico pactual, quando se tratar de auxílios;*

.....

Nesse diapasão, verifica-se que a aprovação do referido projeto, caso atenda as demais condições previstas na LDO/2018, habilitaria a CEO/DF a receber recursos do Distrito Federal, mas não lhe garantiria o direito ao respectivo repasse.

Dessa forma, percebe-se que os valores dotados no orçamento distrital a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições não seriam majorados pela aprovação do projeto em comento, a qual não acarretaria, portanto, aumento de despesa para o Distrito Federal.

No tocante a possibilidade de o PL nº 152/2011 implicar redução de receita pública, ressalta-se que não se identificou na legislação tributária distrital outorga de benefício tributário dirigido a entidades reconhecidas como de utilidade pública. Nesse sentido, constatou-se, ainda, que entre os formulários de requerimentos para fruição de benefícios tributários em vigor (inclusive para reconhecimento de imunidade tributária), disponibilizados no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal[1], também não há formulário específico para entidades reconhecidas como de utilidade pública. Assim, infere-se que o disposto no citado projeto não provocaria renúncia fiscal para o Distrito Federal.

Isso posto, como a aprovação do projeto não impacta sobre o orçamento distrital, conclui-se por sua admissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 152/2011**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**
*Presidente*

**Deputado JULIO CESAR**
*Relator*

[1] http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=445